



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915514/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.997 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente TELEVISAO GAUCHA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica pode deduzir o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 73/78), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 54, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, informado no valor de R\$ 1.058.880,28 e reconhecido no valor de R\$ 1.050.235,24, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte no valor de R\$ 8.635,03, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 56/57.

No acórdão a quo foi reconhecido crédito adicional no valor de R\$ 44,75.

Ciência do acórdão DRJ em 02/12/2019 (folha 106). Recurso voluntário apresentado em 16/12/2019 (folha 107).

A recorrente, às folhas 109/114, em síntese do necessário, pleiteia a confirmação do IRRF cujo recolhimento é comprovado pelos documentos de arrecadação às folhas 36/52, no valor total de R\$ 7.859,06, que informou, desde sua manifestação de inconformidade, tratar-se de “IRRF s/mútuos de pessoa física recolhidos pela impugnante”.

Em julgamento, ocorrido em 06/10/2021, através da resolução de número 1001-000.552, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

No acórdão recorrido, a confirmação de tais retenções como parcelas constituintes do rédito de saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP foi negada com os seguintes argumentos:

Com relação aos R\$ 7.859,06, relativos a retenção de rendimentos de pessoas físicas, inexistiu qualquer motivo lógico ou autorização legal para que a interessada deduzisse de seu imposto devido.

Fica claro que o colegiado de piso considerou que tais retenções se refeririam a rendimentos de pessoas físicas, ou seja, corresponderiam a operação em que as pessoas físicas seriam as mutuantes, que recebem os rendimentos de pagamento de juros, e a contribuinte, a mutuária.

A contribuinte parece argumentar o inverso, mas não de forma clara e explícita, nem apresenta documentos comprobatórios dos referidos mútuos.

O único indício da ocorrência de mútuos em que a recorrente seria a mutuante é informação nos comprovantes de arrecadação às folhas 36/52 do CNPJ da recorrente como contribuinte do imposto.

Assim, e com supedâneo no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para os esclarecimentos mencionados, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

i – seja a contribuinte intimada a apresentar:

i.i – os contratos de mútuo a que se referem os recolhimentos de IRRF comprovados pelos documentos às folhas 36/52;

i.ii – os documentos contábeis que comprovam o oferecimento à tributação dos rendimentos relativos aos referidos mútuos, conforme indicado na tabela constante do recurso voluntário, à folha 112, bem como a comprovação do atendimento de tais documentos às formalidades legais extrínsecas;

ii – seja informado se os recolhimentos de IRRF comprovados pelos documentos às folhas 36/52 constam dos sistemas da RFB como alocados a débitos da recorrente, anexando os extratos das respectivas DCTF;

iii – seja elaborado relatório conclusivo informando se os referidos recolhimentos correspondem a retenções que derivam de rendimentos da recorrente regularmente oferecidos à tributação;

iv – seja a contribuinte cientificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 194/195, o qual reproduzo, parcialmente:

2. Em síntese do necessário, o contribuinte transmitiu o Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP – nE' 34320.89107.150408.1.3.02-5114 com o fito de utilizar em compensações, neste e em outros PER/DCOMP, o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, pleiteado no valor de R\$ 1.058.880,28. Do crédito pleiteado, foram deferidos R\$ 1.050.235,24 pela Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil e mais R\$ 44,75 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Quanto aos R\$ 8.600,29 que remanesceram não reconhecidos no Acórdão nE' 04-49.623 – 2ª Turma da DRJ/CGE, R\$ 7.859,06 foram objeto do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, no qual informou tratar-se de retenções de Imposto de Renda na fonte recolhidas pela pessoa jurídica em decorrência de contratos de mútuo firmados com pessoas físicas. Afirmou o contribuinte que os rendimentos referentes a tais recolhimentos foram integralmente oferecidos à tributação através da apuração de IRPJ com base no Lucro Real Anual para o ano-calendário de 2007. Apresentou, à fl. 112, o demonstrativo dos valores de rendimentos e respectivos valores de Imposto de Renda Retidos na Fonte – IRRF referentes àqueles mútuos:

Apresentamos, no demonstrativo abaixo, as contas de resultado e datas de contabilização onde foram lançados tais rendimentos que deram origem as retenções de Irrf compensadas pela requerente, extraídos do razão de contas contábil da empresa do período:

Nº da Conta Resultado	Data Cont	Rendimento	Irrf	Histórico
5911208.490.03	31/01/07	2.165,14	- 640,88	Atualização Mútuo PF Jan/07
6101208.490.03	31/01/07	493,36	- 131,81	Atualização Mútuo PF Jan/07
5911208.490.03	28/02/07	2.197,19	- 637,18	Atualização Mútuo PF Fev/07
6101208.490.03	28/02/07	118,15	- 34,26	Atualização Mútuo PF Fev/07
5911208.490.03	31/03/07	2.228,83	- 641,96	Atualização Mútuo PF Mar/07
5911208.490.03	30/04/07	2.261,14	- 474,72	Atualização Mútuo PF Abr/07
5911208.490.03	31/05/07	2.292,11	- 713,29	Atualização Mútuo PF Mai/07
5911208.490.03	30/06/07	2.320,54	- 594,06	Atualização Mútuo PF Jun/07
5911208.490.03	31/07/07	2.350,25	- 601,66	Atualização Mútuo PF Julh/07
5911208.490.03	31/08/07	2.380,33	- 942,61	Atualização Mútuo PF Ago/07
5911208.490.03	30/09/07	2.409,85	- 356,21	Atualização Mutuo PF Set/07
6101208.490.03	30/09/07	234,67	- 66,51	Atualização Mutuo PF Set/07
5911208.490.03	31/10/07	2.445,27	- 577,08	Atualização Mútuo PF 10/07
6101208.490.03	31/10/07	189,44	- 44,71	Atualização Mútuo PF 10/07
5911208.490.03	30/11/07	2.474,12	- 836,25	Atualização Mútuos PF 11/07
6101208.490.03	30/11/07	185,56	- 48,25	Atualização Mútuos PF 11/07
5911208.490.03	31/12/07	2.506,29	- 498,76	Atualização Mútuo PF
6101208.490.03	31/12/07	194,24	- 53,61	Atualização Mútuo PF
Total		29.446,48	- 7.893,81	

3. Pois bem, visando o cumprimento da diligência, o contribuinte foi instado a apresentar os documentos constantes dos itens i.i e i.ii, acima, por meio dos termos de intimação nº 9.741/2021, de 01 de dezembro de 2021, e nº 406/2022, de 14 de janeiro de 2022. Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 131 a 158 e 167 a 227, sobre os quais passa-se a tecer as considerações a seguir.

4. Foram apresentadas as cópias do Contrato de Mútuo (fl. 149) e do Aditivo ao Contrato de Mútuo (fl. 151) firmados entre o mutuante Televisão Gaúcha S.A. e o mutuário Paulo Ricardo Tonet Camargo. Segundo os termos do contrato, o mutuante emprestou ao mutuário, em 12/06/2006, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que seria corrigido pela variação do IPCA + 1% ao mês e liquidado em 05/02/2007. Em 22/08/2007 foi prorrogado o prazo do mútuo para 05/02/2008, por meio do Aditivo ao Contrato de Mútuo.

5. Também foram apresentadas as cópias dos Contratos de Mútuo (fls. 150 e 152) firmados entre o mutuante Televisão Gaúcha S.A. e o mutuário Ary Florencio C. dos Santos. Conforme constam dos contratos, o mutuante emprestou ao mutuário, em 02/10/2006, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que seria corrigido pela variação do IPCA + 1% ao mês e que deveria ser liquidado em 05/02/2007. Adicionalmente, emprestou ao mesmo mutuário, em 23/08/2007, a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor a ser liquidado com vencimento em 05/02/2008 e que seria corrigido pela variação do IPCA + 1% ao mês.

6. Foram juntados ao processo também as cópias do Diário Geral, com termos de abertura e de encerramento, referentes aos doze meses do ano-calendário de 2007, onde constam todos os valores dos rendimentos e das respectivas retenções de IR na fonte relacionados no demonstrativo da fl. 112. Foram ainda apresentadas as contas do Razão Geral da Contabilidade onde estão registrados os valores de atualizações dos mútuos relativos aos juros, os quais têm os mesmos valores dos rendimentos apresentados no referido demonstrativo. Os mesmos valores aparecem também no Demonstrativo Lançamentos Contas de Resultado (Receita Financeira) Ano Calendário 2007, juntado às fls. 157 e 158.

7. Quanto aos recolhimentos de IRRF comprovados pelos documentos às folhas 36/52, consulta ao sistema DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – cujas telas foram acostadas ao processo às fls. 228 a 251, apontou que tais recolhimentos foram, todos, alocados aos débitos de IRRF sob o código de receita 8053 pelos sistemas da RFB em decorrência de informações prestadas pelo contribuinte nas DCTF.

8. Em suma, todos os valores da tabela apresentada à fl. 112 constam dos registros do Livro Diário e do Livro Razão, comprovando que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2007. Bem assim todos os valores de IRRF respectivos foram alocados a débitos de IRRF nos sistemas da RFB em decorrência de informações prestadas pelo contribuinte na DCTF.

9. Conclui-se, portanto, que os rendimentos financeiros provenientes dos mencionados mútuos em que o contribuinte Televisão Gaúcha S.A. constou como mutuante foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2007, o que leva a concluir, por consequência, que o Imposto de Renda Retido na Fonte referente àqueles rendimentos, no valor de R\$ 7.859,06, é passível de compor o saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário.

Regularmente cientificada (fl. 258), a recorrente optou por não se manifestar.

Com base na conclusão da diligência, conforme acima, conclui-se que os preceitos de tributação dos rendimentos e comprovação das retenções foram corretamente cumpridos (Sumulas CARF 80 e 143).

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva